



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICE PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
OITAVA REGIÃO

SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
OITAVA REGIÃO

OBJETO: EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº36 DA SÚMULA DA
JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. I - Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 129 do Código Penal). II - Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000

das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem in re ipsa. III - Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa.

I. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado de ofício pela Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em sede de Recurso de Revista, fundamentado na existência de dissenso em decisões Turmárias que caracterizam o trabalho degradante e sua implicação nos pedidos para pagamento de indenizações por danos morais (fls. 349/355) e que retornam a esta comissão em razão de elementos novos trazidos ao debate, sobretudo a Audiência Pública realizada por iniciativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000

da Excelentíssima Corregedoria Regional deste Tribunal, cuja ata encontra-se às fls. 388-390.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 362-369 pela instauração do incidente, opinando pelo reconhecimento da divergência de interpretação e propôs a uniformização da jurisprudência, com o acolhimento da posição jurisprudencial das 1ª e 4ª Turmas deste Tribunal Regional.

II. ADMISSÃO

Admito o incidente de uniformização de jurisprudência, porque preenchidos os pressupostos legais.

III. FUNDAMENTAÇÃO

M/RITO

Como dito alhures, o presente incidente de uniformização de jurisprudência foi suscitado pelo Exmo. Desembargador do Trabalho Vice Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos autos do processo nº 0001457-57.2013.5.08.0101, em sede de recurso de revista, com fulcro no disposto no art. 896, § 3º, 4º, 5º e 6º, da CLT (c/ alterações da Lei nº 13.015/2014), em que se discute a ocorrência de trabalho degradante no ambiente de trabalho da reclamada Biovale S/A, na qual centenas de trabalhadores exercem a função de "rural palmar".

Naqueles autos foi proferido Acórdão às fls. 310/322



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000

pela E. Terceira Turma, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Gabriel Napoleão Veloso Filho, em 21.01.2015, no qual a E. Turma manteve em parte a sentença, e, dentre outras determinações, condenou diretamente a litisconsorte Biovale ao pagamento de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, em razão da configuração do labor realizado em condições degradantes.

Em despacho exarado às fls. 349/355, ao emitir juízo de admissibilidade em recurso de revista e constatar a existência de decisões atuais e conflitantes em seu âmbito sobre o tema objeto do apelo extraordinário, o Exmo Desembargador do Trabalho Vice Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região determinou, de ofício, que se proceda à uniformização da jurisprudência, mediante decisão irrecurável.

Indica o suscitante que a divergência sobre o tema pode ser verificada a partir diversas decisões, incluindo a transcrita pela recorrente às fls. 340V/344, extraída do processo RS 0000702-25.2012.5.08.0115, proferida pela E. Segunda Turma, da lavra da Excelentíssima Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman, publicada em 12.08.2013, na qual em tese amplamente fundamentada a decisão aceita que os trabalhadores, por exercerem labor em zona rural se sujeitem a condições de trabalho precárias, concluindo que tal situação não enseja o pagamento da indenização por danos morais.

Assim, a recorrente pretende a reforma do acórdão da 3ª Turma que julgou procedente o pedido para pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000

indenização por danos morais, em razão de trabalho degradante no ambiente de trabalho do autor.

O V. Acórdão recorrido às fls. 319-verso sedimentou que restou configurado o trabalho em condições degradantes, pela evidente afronta às garantias constitucionais no que se refere ao trabalho digno, à saúde, à higiene e à segurança do trabalho e, sobretudo, ao fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, mantendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O dissenso está perfeitamente caracterizado, consoante demonstram o parecer do Excelentíssimo Vice-presidente, assim como a manifestação do *Parquet*.

Em que pese tenha apresentado manifestação anterior no sentido de desaconselhar a uniformização da jurisprudência a respeito do tema, acredito que aquela decisão não foi a mais acertada ou mesmo consentânea com os anseios da sociedade, como bem demonstra o resultado da Audiência Pública realizada por iniciativa pioneira da atual Corregedoria Regional.

Na hipótese em exame e como bem destacou o Excelentíssimo Vice-presidente desta Corte, o dissenso jurisprudencial apontado pelo suscitante deve ser analisado sob dois prismas: a) a função de trabalhador "rural palmar" nas lavouras da reclamada Biovale submetem o trabalhador à condições degradantes de trabalho, passível de indenização por danos morais? b) ou há necessidade de o empregado provar que estando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000

submetido à condições precárias de trabalho, pela falta de sanitários e água potável no ambiente de trabalho, tal situação lhe causou dano moral capaz de gerar a obrigação de indenizar.

Verificando a redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado o gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies.

Por trabalho em condições degradantes, segundo Brito Filho "é aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. Há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, em conjunto, de forma que a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes".

A partir de tal conceituação, penso que a solução a ser dada ao caso, especificamente quanto aos pleitos para pagamento de indenização por danos morais é aquela contida no parecer exarado pelo Excelentíssimo representante do Ministério Público que, à fl. 366, assim conclui:

"No caso do trabalho degradante tem-se que é presumível, isto é *in re ipsa*. Com efeito, os empregados incorrem em ofensa aos direitos laborais que tutelam bens jurídicos de maior valia, dentre eles os direitos inerentes à personalidade dos trabalhadores, tendo em vista a inexistência de banheiros, abrigos e água potável no local



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000

da prestação de serviço do autor, sendo o prejuízo presumido, pela própria natureza dos fatos”.

Desta forma, acredita-se que a matéria precisa mesmo ser pacificada neste Tribunal, de modo a assegurar decisões uniformes, razão pela qual a Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste E. Regional propõe a edição da seguinte súmula:

TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. I - Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 129 do Código Penal). II - Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000

ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem in re ipsa. III - Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa.

:

Ante todo o exposto e em conclus^{ão}, admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porque preenchidos os pressupostos legais. No mérito, propõe-se a edição do seguinte enunciado nº36 da súmula da jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região: **TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA.** I - Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000

escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 129 do Código Penal). II - Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem in re ipsa. III - Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa.", tudo conforme os fundamentos.

IV. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR SEU TRIBUNAL PLENO, POR UNANIMIDADE, ADMITIR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, ALDA MARIA DE PINHO COUTO, GRAZIELA LEITE COLARES, MÁRIO LEITE SOARES, LUIS JOSÉ DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000

JESUS RIBEIRO, WALTER ROBERTO PARO E MARY ANNE ACATAUASS ↓

CAMELIER MEDRADO, QUE VOTARAM NO SENTIDO DE QUE A MAT/RIA FICASSE RESTRITA AO TRABALHO DEGRADANTE, EDITAR O ENUNCIADO N° 36 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, COM O SEGUINTE TEXTO: "TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. I - ENTENDE-SE POR TRABALHO FORÇADO AQUELE EXECUTADO POR UMA PESSOA SOB AMEAÇA DE PUNIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA E PARA A QUAL ESSA PESSOA NÃO SE OFEREÇA VOLUNTARIAMENTE (ART. 2º, 1, DA CONVENÇÃO N. 29 DA OIT). O TRABALHO DEGRADANTE É AQUELE EXECUTADO EM CONDIÇÕES INTEIRAMENTE INADEQUADAS AO TRABALHO, SEM OBSERVÂNCIA DE QUAISQUER NORMAS DE SEGURANÇA, MEDICINA, SAÚDE E HIGIENE DO TRABALHO. CONSIDERA-SE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO O QUE SUBMETE O TRABALHADOR A TRABALHO FORÇADO, JORNADA EXTENUANTE, CONDIÇÕES DEGRADANTES, RESTRIÇÕES DE LOCOMOÇÃO, PRIVAÇÃO DE SEUS DOCUMENTOS (ART. 129 DO CÓDIGO PENAL). II - EM FICANDO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS TRÊS HIPÓTESES, CONSIDERA-SE CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A OFENSA AOS DIREITOS MÍNIMOS DOS TRABALHADORES, CABENDO A RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR POR DANOS MORAIS, INDEPENDENTEMENTE DE OUTRAS PROVAS, PORQUE OCORREM IN RE IPSA. III - PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVEM SER LEVADOS EM CONTA, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE FATORES: GRAVIDADE E EXTENSÃO DO DANO, CONDIÇÃO FINANCEIRA DO OFENSOR E DO OFENDIDO, E FINALIDADE PEDAGÓGICA DA PUNIÇÃO PARA EVITAR A REINCIDÊNCIA DA PRÁTICA DELITUOSA.", TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000

**Sala de Sessões da Egrégia Sessão do Tribunal Pleno do
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 09 de maio
de 2016.**

MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO
Desembargadora do Trabalho
Presidente da 3ª Turma - Relatora